

**RECLAMAÇÃO 8.246 SANTA CATARINA**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**RECLTE.(S)** : **COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC**  
**ADV.(A/S)** : **LUCIANA PINTO VIEIRA VELLINHO GARCEZ E OUTRO(A/S)**  
**RECLDO.(A/S)** : **JUÍZA DO TRABALHO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS (PROCESSO Nº 02671-2008-036-12-00-5)**  
**INTDO.(A/S)** : **FRANCISCO VITORIANO DE LACERDA**  
**ADV.(A/S)** : **ANTONIO CARLOS FACIOLI CHEDID JÚNIOR E OUTRO(A/S)**

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta por Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC, contra decisão proferida pela 6ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC nos autos do Processo RT 02671-2008-036-12-00-5, que teria ofendido o quanto decidido pelo Plenário desta Corte na ADI 1.770/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

A reclamante narrou que foi orientada pela Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina a promover o afastamento dos empregados públicos aposentados no Regime Geral de Previdência Social – RGPS e daqueles que viessem a se aposentar, tudo com o intuito de cumprir o acórdão prolatado na ADI 1.770/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Inconformado com essa iniciativa, Francisco Vitoriano de Lacerda propôs reclamação trabalhista contra a ora reclamante, argumentando que a aposentadoria não seria causa de extinção do contrato de trabalho e que, para os empregados públicos aposentados pelo Regime Geral de Previdência, a continuidade da relação de emprego não implica acumulação vedada pela Constituição Federal.

A Juíza de Primeiro Grau acolheu a pretensão, determinando, por conseguinte, a reintegração do autor da demanda trabalhista ao seu

**RCL 8246 / SC**

emprego, sob o fundamento de que não há vedação à percepção simultânea de benefício de aposentadoria do RGPS com o salário decorrente do exercício de emprego público.

Essa foi a decisão combatida, sob o argumento de que, ao se permitir a acumulação de proventos vedada pela Constituição Federal, desrespeitou-se a decisão proferida na ação direta ora invocada.

A reclamante sustenta, ainda, estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar e, no mérito, requer a cassação da decisão atacada.

Às fls. 52-53, deferi o pedido de liminar.

A 6ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC prestou informações às fls. 233 e 236.

Interposto agravo regimental pelo interessado Francisco Vitoriano de Lacerda (fls. 170-180 e 183-193), reconsiderarei a decisão para cassar a liminar anteriormente deferida (fls. 240-243).

Dessa decisão a ora reclamante interpôs agravo regimental (fls. 251-260).

Encaminhados os autos à Procuradoria Geral da República, opinou o *Parquet* pelo improvimento do agravo regimental e pela improcedência da reclamação, em parecer assim ementado:

*“RECLAMAÇÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO CARACTERIZADA OFENSA À DECISÃO DO STF PROFERIDA NA ADI Nº 1.770. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO” (fl. 271).*

**RCL 8246 / SC**

É o relatório necessário.

Decido.

Bem examinados os autos, entendo que a pretensão não merece acolhida.

Esta reclamação utiliza como paradigma o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.770/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em que a Corte declarou inconstitucionais o § 1º e o § 2º do art. 453 da CLT por entender que a aposentadoria espontânea não rompe o vínculo empregatício. Transcrevo a ementa do acórdão:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. READMISSÃO DE EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE.**

*Lei 9.528/1997, que dá nova redação ao § 1º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, prevendo a possibilidade de readmissão de empregado de empresa pública e sociedade de economia mista aposentado espontaneamente. Art. 11 da mesma lei, que estabelece regra de transição.*

*Não se conhece de ação direta de inconstitucionalidade na parte que impugna dispositivos cujos efeitos já se exauriram no tempo, no caso, o art. 11 e parágrafos.*

***É inconstitucional o § 1º do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, quer porque permite, como regra, a acumulação de proventos e vencimentos - vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, quer porque se funda na ideia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício.***

*Pedido não conhecido quanto ao art. 11, e parágrafos, da Lei nº*

**RCL 8246 / SC**

*9.528/1997. Ação conhecida quanto ao § 1º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pelo art. 3º da mesma Lei 9.528/1997, para declarar sua inconstitucionalidade”.*

Com efeito, o voto condutor do Ministro Joaquim Barbosa na ADI 1.770/DF não deixa dúvida de que o art. 453, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho foi declarado inconstitucional por este Tribunal também porque consentia, contrariando a Carta Magna, que a aposentadoria espontânea dos empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista pudesse romper automaticamente o vínculo empregatício. Colho o seguinte trecho da manifestação de Sua Excelência:

*“Também se pode vislumbrar inconstitucionalidade no § 1º do art. 453, se se considerar, como considerou esta Corte no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Ilmar Galvão), que a aposentadoria espontânea não rompe o vínculo empregatício.*

*Na dicção da maioria da Corte naquele julgado, o § 2º do art. 453 da CLT - aplicado aos empregados da iniciativa privada - funda-se na ideia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício, o que seria vedado pela Constituição de 1988, dado seu efeito de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização.*

*Levando-se em conta também essa perspectiva, **haveria inconstitucionalidade no § 1º do art. 453 da CLT, porquanto fundado nas mesmas premissas em que elaborado o § 2º do mesmo dispositivo: o de que a aposentadoria espontânea do empregado, no caso, de empresa pública ou sociedade de economia mista gera o rompimento do vínculo empregatício, o que traz como consequência a despedida arbitrária ou sem justa causa, não tendo o empregado nenhum direito à indenização**” (grifos meus).*

Portanto, o Plenário desta Corte, naquele julgado, firmou o entendimento de que o contrato de trabalho celebrado entre empresas públicas ou sociedades de economia mista com seus empregados também não pode ser automaticamente extinto em virtude de aposentadoria por

**RCL 8246 / SC**

idade requerida pelo empregado.

A decisão reclamada, por seu turno, com fundamento no § 10 do art. 37 da Constituição Federal, permitiu a acumulação de proventos do RGPS (art. 201 da mesma Carta Magna) com o salário percebido pelo exercício de emprego público na empresa reclamante.

Com efeito, dispõe ao art. 37, § 10, da Constituição que

*“é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração”* (grifei).

Ora, o benefício previdenciário percebido no caso em exame está embasado no art. 201, § 7º, do Texto Constitucional, o que afasta a cumulação vedada.

Esse entendimento, inclusive, é pacífico nesta Casa, conforme se observa do julgamento do RE 387.269/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, quando Sua Excelência assim consignou:

*“O Município confere à norma apontada como infringida, ou seja, ao § 10 do artigo 37 da Constituição Federal, alcance que o dispositivo não tem. Como consta em bom vernáculo no texto constitucional, ‘é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração’. Vale dizer que, consoante bem decidiu o Tribunal de origem, a glosa diz respeito à acumulação de proventos decorrentes da aposentadoria como servidor público, considerado o regime específico e remuneração do novo cargo.*

RCL 8246 / SC

*A recorrida aposentou-se pelo regime geral de previdência social, não havendo, assim, a impossibilidade de assumir o novo cargo. Pouco importa que haja sido servidora do Município. À luz do texto constitucional, cumpre perquirir a fonte dos proventos, que, iniludivelmente, não está nos cofres públicos” (grifos meus).*

Nesse mesmo sentido, transcrevo a ementa do acórdão prolatado em 16/5/2013 à unanimidade de votos pelo Plenário desta Corte no julgamento da Rcl 9.762-AgR/SC, de minha relatoria:

*“RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.721/DF E 1.770/DF. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I – O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 1.770/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, e da ADI 1.721/DF, Rel. Min. Ayres Britto, declarou inconstitucionais o § 1º e o § 2º do art. 453 da CLT, sob o fundamento de que a mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego.*

*II – A contrario sensu, pode-se afirmar, então, que é permitido ao empregado público requerer a aposentadoria voluntária no Regime Geral de Previdenciária Social e continuar trabalhando e, conseqüentemente, recebendo a respectiva remuneração. Isso porque em tais situações não há acumulação vedada pela Constituição Federal.*

*III – Agravo regimental a que se nega provimento”.*

Não houve, portanto, qualquer violação à decisão proferida por este Tribunal na ADI 1.770/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, que, como visto, apenas declarou inconstitucionais o § 1º e o § 2º do art. 453 da CLT, assentando, de forma expressa e inequívoca, que a aposentadoria espontânea concedida no Regime Geral de Previdência Social **não** rompe o vínculo empregatício firmado com empresa pública ou sociedade de

**RCL 8246 / SC**

economia mista.

Dessa forma, em razão da ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e aqueles emanados da ação direta invocada, é manifestamente incabível a pretensão da reclamante.

Isso posto, nego seguimento a esta reclamação (art. 21, § 1º, do RISTF), ficando prejudicado, por conseguinte, o exame do agravo regimental interposto pela reclamante (fls. 251-260).

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2013.

**Ministro RICARDO LEWANDOWSKI**

Relator